



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: DOUGLAS FERREIRA DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
PROCESSO Nº 2014.3.017894-2

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, I e II, DO CP. NEGATIVA DE AUTORIA E EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS SUPERADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL E PELA PALAVRA DA VÍTIMA. As provas colhidas nos autos (depoimento da vítima e testemunhas) são robustas e irrefutáveis a imputar a autoria do crime ao apelante em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. Em delitos de natureza patrimonial, à palavra da vítima é atribuída vital importância, haja vista que, além de não ter qualquer interesse em incriminar um inocente, seus relatos sobre a ação delitativa são essenciais à elucidação do crime, principalmente quando em harmonia com os demais elementos fático-probatórios, como no caso ora analisado. Despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do §2º inciso I do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP Nº 1.499.050/RJ) E DO STF. MATÉRIA PACIFICADA. Consoante entendimento consolidado nas Cortes Superiores, a consumação do crime de roubo ocorre quando o agente detém a posse da res, ainda que por breve período, mesmo que não seja de forma pacífica e mansa e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 01 de dezembro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS



Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: DOUGLAS FERREIRA DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
PROCESSO Nº 2014.3.017894-2

Relatório

DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, por meio de defensor público, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Belém.

Narra a denúncia que, no dia 16.10.2012, por volta das 10h, na rua Deodoro de Mendonça, esquina com a Farias de Brito, bairro São Braz, a vítima conduzia sua motocicleta marca Honda CG 125, quando fora abordada pelo apelante e seu comparsa, que exigiram os pertences da vítima, mediante grave ameaça exercida com o uso de arma de fogo. O apelante portava referida arma e fazia a ameaça enquanto o coautor revistava a vítima, a qual entregou o aparelho celular, cartão de crédito, documentos, a importância de R\$122,00 (cento e vinte e dois reais) e a motocicleta por meio da qual empreenderam fuga. Em seguida, a vítima acionou o CIOP e, assim, policiais que faziam ronda no bairro da Terra Firme, avistaram o apelante que parecia bastante nervoso. Ao ser revistado,



fora encontrado, em seu poder, a chave e o alarme da motocicleta, celular e documentos pessoais da vítima e, próximo onde fora capturado, encontrado a motocicleta. Preso em flagrante, confessou a prática do crime.

Transcorrida a instrução processual, o apelante fora condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II, do CP à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Irresignado, o apelante interpôs a presente apelação.

Nas suas razões recursais (fls. 204-215), o recorrente alega negativa de autoria pela insuficiência de provas, havendo apenas a palavra da vítima, de forma isolada, frágil e contraditória, a embasar a condenação, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo.

Alternativamente, pugna pela exclusão da majorante do uso de arma de fogo, em face da inexistência de laudo de apreensão, perícia e de comprovação de uso efetivo da arma, e do concurso de pessoas por falta de provas, com a desclassificação do delito para a forma tentada, pois fora preso logo em seguida, não possuindo a posse mansa e pacífica da res furtiva.

Nesses termos, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo

Em sede de contrarrazões (fls. 219-229), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 237-244).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 246).

À revisão é do Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

É o relatório.

VOTO

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Razão não assiste ao apelante quanto à negativa de autoria ante a precariedade da prova produzida em juízo, ao fundamento de haver apenas a palavra da vítima, de forma isolada, frágil e contraditória, a embasar a condenação.

A autoria do delito capitulado no art. 157, §2º, I e II, do CP está



devidamente comprovada.

É imperioso frisar que, em crimes de natureza patrimonial, à palavra da vítima é atribuída vital importância, haja vista que, além de não ter qualquer interesse em incriminar um inocente, seus relatos sobre a ação delitiva são essenciais à elucidação do crime, principalmente quando em harmonia com os demais elementos fático-probatórios, como no caso ora analisado.

A jurisprudência firme e reiterada de nossos tribunais há muito conferiu especial relevância à versão manifestada pela vítima para esclarecimento dos fatos, ainda mais quando esta é coerente com os demais elementos probatórios, situação em testilha.

Esse é o entendimento desta egrégia Corte:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPROCEDÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA. PRESCINDIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO CARCTERIZADA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA CONFIGURADA. APELO IMPROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

III - A autoria delitiva restou demonstrada nos relatos das vítimas que, de forma categórica e coesa, reconheceram o acusado, além de descrever minuciosamente sua participação no evento delituoso;

IV Nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima é extremamente importante para a caracterização da autoria do crime, quando se encontra em consonância com as demais provas nos autos, o que se verifica no presente caso;

V Justifica-se a condenação quando as testemunhas de acusação depõem de maneira coerente entre si, imputando ao réu a participação no delito;

(...)

(TJ/PA, Acórdão 116933 - 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 28/02/2013 - Proc. nº. 20103019398-6- Relator (a): Des. João Jose da Silva Maroja).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifesta:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade.

2. O simples reexame de provas não é admitido em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo



regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 297871/RN, Rel. Min. Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, jul. 18/04/2013)

PROCESSO PENAL. PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E RECEPÇÃO (ART. 157, § 2º, I E II, E ART. 180, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÕES MANTIDAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. INFORMAÇÕES DAS VÍTIMAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. RELEVÂNCIA. Omissis.

Omissis...a) Mantêm-se as condenações pelos delitos de roubo majorado e receptação se a materialidade e a autoria delitivas ficaram devidamente comprovadas. b) A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustada às demais evidências dos autos (RJDACRIM 25/319). c) Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. (...) (STJ HC nº 156586 5ª Turma – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho DJ de 24.05.2010).

De fato, em seu depoimento, a vítima Francisco Damasceno Aleixo (mídia de fl. 116) confirmou os fatos narrados na peça acusatória, relatando que o apelante agiu com auxílio de outra pessoa quando, em via pública, fora abordado. Enquanto o comparsa do apelante lhe revistava, este o mantinha sob ameaça de arma de fogo (revólver calibre 38 - vítima é ex militar e reconheceu o tipo de arma) e hostilidades, subtraindo sua moto e demais pertences (carteiras porta cédula, CNH, alarme, celular, cartão de banco, dentre outros) e, em seguida, empreenderam fuga.

Em sintonia, a testemunha Elias Saraiva de Souza, policial militar, em seu depoimento (mídia de fl. 154), informou que realizava ronda ostensiva, fora acionado via rádio sobre o caso e avistou o recorrente em estado aparente de nervosismo ao ser abordado próximo a um lava jato, sendo encontrado na posse deste os pertences da vítima, como a chave da motocicleta, razão pela qual o conduziu à Seccional de São Braz, em que a vítima reconheceu o assaltante como sendo o que portava a arma no momento do delito. Não destoando, fora o teor do depoimento prestado pela testemunha Jose Maria Tenório Maciel, policial civil, que também afirmou que o apelante fora reconhecido pela vítima.

Como se vê, foi contundente o depoimento prestado pela vítima, na qual reconheceu o apelante como um dos autores do delito e destacando que era ele quem portava arma de fogo no dia do evento delituoso e afirmou que quase não viu o outro agente, por este estar de cabeça baixa fazendo a revista e preocupado com o apelante que estava armado. De igual modo, foi o teor do depoimento prestado pelas testemunhas José Maria Tenório e Elias Saraiva de Souza.

Em que pese a negativa de autoria por parte do apelante em juízo, as provas colhidas nos autos são robustas e irrefutáveis a indicar sua autoria, merecendo destaque o reconhecimento da vítima em harmonia com os depoimentos testemunhais.

Por outro lado, o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo restaram devidamente provados pelo depoimento prestado pela vítima e as



provas testemunhais, em total consonância com o caderno processual.

No ponto, insta consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do §2º inciso I do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego.

Do mesmo modo, é o teor da súmula nº 14, desta Casa de Justiça:

SÚMULA Nº 14 (Res.017/2014 – DJ.Nº 5529/2014, 26/06/2014)

É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

A corroborar, ponho em relevo:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida quando houver falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada for notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.

2. Deve ser reconhecido o constrangimento ilegal na primeira etapa da dosimetria, pois não foi declinada fundamentação concreta para evidenciar o desfavorecimento da circunstância judicial das consequências do crime.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são prescindíveis a apreensão e a perícia na arma de fogo para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há relato das vítimas sobre o emprego do artefato.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena imposta.

(HC 211.591/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Por fim, descabe a desclassificação do roubo consumado para forma tentada, em face de o apelante ter sido preso logo em seguida ao evento delituoso, não possuindo a posse mansa e pacífica da res furtiva.

Não há que se reconhecer a modalidade tentada do delito. Isso porque, consoante entendimento consolidado nas Cortes Superiores, a consumação do crime de roubo ocorre quando o agente detém a posse da res, ainda que por breve período, mesmo que não seja de forma pacífica e mansa e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.



Registre-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria por meio do julgamento do seguinte recurso especial processado sob o rito de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução).

3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença.

(REsp 1499050/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 09/11/2015)

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.

1. O acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça se alinha à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não é a via processual adequada para o reexame de material probatório e não deve funcionar como substitutivo de revisão criminal.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a posse mansa e pacífica da coisa subtraída não é necessária para a consumação do delito de roubo.

3. Inviável o acolhimento da alegação de ineficiência técnica, se o profissional responsável pela defesa do recorrente apresentou alegações preliminares, arrolou testemunhas, requereu liberdade provisória, apresentou alegações finais, razões e contrarrazões de apelação.

4. Estando a sentença e o acórdão condenatórios embasados em depoimentos reiterados judicialmente, é improcedente o pedido de anulação da condenação já transitada em julgado.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 118627, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11-03-2014 PUBLIC 12-03-2014)

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça e pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 01 de dezembro de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160485433165 Nº 168617



00181649020128140401



20160485433165

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**